



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 766, DE 2011

Altera o Código Penal para tipificar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com as seguintes redações:

“Tráfico internacional de pessoa

Art. 231. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou a sua saída para o exterior, para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Tráfico interno de pessoa

Art. 231-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 2º A denominação do Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto de lei é harmonizar o Código Penal brasileiro com o Protocolo Adicional da Convenção de Palermo da ONU sobre tráfico de pessoas. O Protocolo foi ratificado pelo Brasil por meio do

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. No entanto, até hoje não houve a sua devida implementação no ordenamento jurídico pátrio.

O Código Penal brasileiro está em descompasso, no que se refere a tráfico de pessoas, com as preocupações da comunidade internacional. Em rigor, a figura do tráfico de pessoas só existe em nosso ordenamento quando o fim é a exploração sexual. A própria Convenção de Palermo prevê outros fins, como o trabalho forçado ou escravo e a remoção de órgãos. Não obstante, tomamos o cuidado de não deixar os tipos penais ora propostos fechados. Se, em um caso concreto, as características do tráfico estiverem presentes e o fim for outro, incidirá o crime sempre que houver ofensa concreta e relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. Julgamos tratar-se de um grande avanço para a nossa legislação. O foco são bens jurídicos de importante valor constitucional: a ofensa à dignidade da pessoa humana e à integridade física.

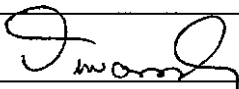
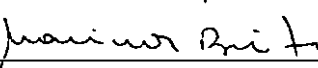
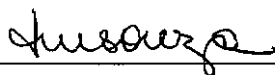
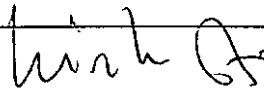
O presente projeto de lei também é fruto de nossa experiência na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre tráfico de pessoas, em andamento desde maio deste ano. Os casos concretos investigados, em várias regiões do País, assim como as vítimas, parentes de vítimas, indiciados e autoridades ouvidas pela Comissão serviram de matéria-prima para construirmos o texto que ora apresentamos. O texto busca a essência, a especificidade da conduta criminosa que é o tráfico de pessoas, evitando confusões com outros fenômenos próximos, como a prostituição, o turismo sexual, o trabalho escravo etc.

Incorporamos ao tipo penal o que hoje aparece nos dispositivos dos arts. 231 e 231-A do Código Penal como causas de aumento de pena – especificamente as hipóteses de o agente ser parente ou pessoa próxima à vítima e haver emprego de violência, ameaça ou fraude. As investigações da CPI têm mostrado que esses fatores são praticamente inseparáveis da realidade do crime. Na grande maioria dos casos são o âmago da conduta criminosa do tráfico de pessoas. Não vemos sentido, portanto, em separá-los da redação do tipo penal e prever causas de aumento de pena diante de sua incidência. Em razão dessa incorporação, aumentamos as penas. Além disso, essa estratégia legislativa deixa os tipos penais mais próximos da inteligência da Convenção de Palermo.

É a proposta da CPI do Tráfico de Pessoas. O Brasil precisa dessa inovação legislativa, precisa harmonizar sua legislação com os tratados internacionais que ratifica.

Sala das Comissões,

ASSINAM O PROJETO EM, 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Vanessa Grazziotin, Presidente	
Marinor Brito, Relatora	
SENADORES TITULARES	ASSINATURAS
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
Lídice da Mata	
Ângela Portela	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
Paulo Davim	
VAGO	
PTB	
VAGO	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURAS
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
1. VAGO	
2. Cristovam Buarque	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
1. Ricardo Ferraço	
2. VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Rufianismo

~~Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha~~

~~exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:~~

~~Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

~~Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

~~Art. 232 — Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 22/12/2011